

Pedro Miranda: Prisão de ofício: o instrumento do juiz herói

É pacífico entre os tribunais superiores que a Lei 13.964, de 2019, ao suprimir a expressão "de ofício" do art. 302 do CPP, vedou decretos prisionais de ofício.



Mesmo assim, órgãos julgadores estão exercendo seu "poder

de prender" sem qualquer provocação daqueles que detém legitimidade. Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para piorar esse cenário, decretou a prisão de um homem de ofício no bojo de um Habeas Corpus. Sim, um Habeas Corpus.

Os impetrantes entenderam que havia um vício de legalidade na situação flagrancial e acionaram o juiz plantonista em busca da medida liminar. Em sua decisão, pasmem, o magistrado reconheceu o vício de legalidade do flagrante e o superou porque entende necessária a prisão preventiva considerando que a integridade física da vítima está submetida a risco.

Contrariando o vício de inexistência da prisão em sua origem "flagrancial", considerou que *"contudo, tal vício não macula o que se deduz da narrativa dos autos, noticiando a prática de grave de delito contra a mulher, capitulado no artigo 129, §9º, visto que o paciente estava alcoolizado, agredindo, a posteriori, fisicamente a sua companheira"*. Ou seja, o magistrado não só converteu uma prisão de ofício, mas, sobretudo, converteu em preventiva uma prisão natimorta.

Ora, por qual razão a prestação jurisdicional tem servido, não raras as vezes, a estados anímicos de seus aplicadores?

Néfi Cordeiro, ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Habeas Corpus nº 509.030/RJ, foi muito feliz em afirmar que *"(...) Não se pode prender porque os fatos são resolventes. Manter solto durante o processo não é impunidade, como socialmente pode parecer. É, sim, garantia, somente afastada por comprovados riscos legais. alias, é bom que se esclareça, ente eventuais desejos sociais, de um juiz herói contra o crime, que essa não é, nem pode ser, função do juiz. Juiz não enfrenta crime, Juiz não é agente de segurança pública, não é controlador da moralidade social ou dos destinos políticos da Nação. O juiz criminal deve conduzir o processo pela lei e Constituição, com imparcialidade (...)"*.



É esse heroísmo que sustenta o irônico brilhantismo do Brasil Ranking do *World Justice Project* (WJP), com a segunda posição das Justiças Criminais mais imparciais do mundo. É esse heroísmo que desvirtua a lógica jurídica transformando o sistema de Justiça brasileiro no celeiro de Gunter Jacobs e seu Direito Penal do inimigo.

A evolução da dogmática penal brasileira dependerá dos juízes, seja em qual instância for, e de todos os operadores do Direito, comprometidos com a Constituição Federal e o consequente Estado social e democrático de Direito, sob pena de precedentes como o do HC 188.888, do STF, e o do HC nº 687.583, do STJ, serem esvaziados, expondo cidadãos a situações próprias do período inquisitorial.